



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047965 - RS (2022/0001390-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
CASSIANO MENKE - RS047136
ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829
AGRAVADO : SUSTENTARE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S
ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), sendo esta a legislação aplicável.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047965 - RS (2022/0001390-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
CASSIANO MENKE - RS047136
ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517
JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829
AGRAVADO : SUSTENTARE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S
ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468
ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), sendo esta a legislação aplicável.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 362/364) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.

Em suas razões, a agravante sustenta que,

"(...)

Segundo o Relator, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os seguintes temas: (i) ausência de afronta ao art. 1.022 e (ii) súmula 283.

O fato é que, por si só, a impugnação que foi feita no agravo em recurso especial contra os demais fundamentos atacados (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como as súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça) revelam-se suficientes para que o agravo seja conhecido" (e-STJ fl. 367).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão impugnada não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 283/STF, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 283/STF.

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ" (e-STJ fls. 362/363).

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante não rebateu os fundamentos referentes à ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e à incidência da Súmula nº 283/STF.

Com efeito, é dever da parte demonstrar o desacerto da decisão agravada a justificar o cabimento do recurso especial interposto sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2016; AgRg no AREsp 619.952/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe de 17/8/2015; AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 9/9/2014, e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2014.

Cumprе consignar que, no julgamento do EAREsp 746.775/ (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), esta Corte Superior manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamento de decisão agravada,

sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.965 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0001390-5

Número de Origem:

50237380620198210001 50524336720198210001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494

CASSIANO MENKE - RS047136

ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767

RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517

JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

AGRAVADO : SUSTENTARE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468

ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494

CASSIANO MENKE - RS047136

ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767

RAMONA RANGEL DE SOUZA - RS098517

JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

AGRAVADO : SUSTENTARE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468

ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022